



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 68, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1372, de 2023, do Senador Magno Malta,
que Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe
sobre a alienação parental.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

16 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.372, de 2023, do Senador Magno Malta, que revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a *alienação parental*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.372, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

A proposição possui apenas dois artigos. O **art. 1º** encerra resumidamente o objeto da lei, como já exposto. O **art. 2º** é a cláusula de vigência imediata.

Na justificção, o autor ressalta que, como resultado dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, foi proposta a revogaço da Lei de Alienaço Parental – PLS nº 498, de 2018 –, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos estariam sofrendo, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda das crianças para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas na Lei nº 12.318, de 2010.

O PLS nº 498, de 2018, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas acabou sendo arquivada ao final da Legislatura, nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal. Em função disso, a proposta volta agora à deliberação do Parlamento por intermédio deste projeto de lei ora em análise.

Diz ainda o autor, na justificação deste PL nº 1.372, de 2023, que as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes e não podem ser esquecidas, exigindo atenção redobrada da sociedade e, especialmente, do Congresso Nacional.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.

Não se observam óbices de juridicidade ou de constitucionalidade.

Sobre o mérito, sabemos que a alienação parental foi definida pela Lei nº 12.318, de 2010, como sendo “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”¹. Ela seria uma forma de

¹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 5 ago. 2023.

abuso emocional, que poderia causar à criança distúrbios psicológicos, como, por exemplo, os transtornos de identidade, o sentimento de isolamento e o comportamento hostil por toda a vida.

Decorridos treze anos de vigência da Lei nº 12.318/2010, somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia; pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar.

É importante que tenhamos presente que o conceito de Alienação Parental, que fundamenta, na origem, essa discussão, tem base numa tese do médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner. O estudo do doutor Gardner aponta para a existência da Síndrome da Alienação Parental, que seria um estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro².

Sobre este conceito do Dr. Gardner, o Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levado à 53ª (Quinquagésima Terceira) Sessão da Assembleia-Geral, de 14 de julho de 2023, afirmou que:

“A teoria de Gardner foi criticada por sua falta de base empírica; por suas afirmações problemáticas sobre abuso sexual; e por reformular as alegações com falsas ferramentas para a alienação. Tal teoria dissuadiu avaliadores e tribunais a avaliar se o abuso denunciado realmente teria acontecido. Ela foi descartada por associações de médicos e de psicólogos e, em 2020, foi retirada da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial da Saúde (OMS)³.”

O mesmo Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levado à 53ª (Quinquagésima Terceira) Sessão da Assembleia-Geral, de 14 de julho de 2023, conclama o Governo Brasileiro a tomar providências para “revogar a Lei da Alienação Parental, proibir o uso de alienação parental ou de outros pseudoconceitos relacionados a casos de

² GARDNER. Richard A. **The Parental Alienation Syndrome**. A Guide for Mental Health and Legal Professionals. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

³ Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em 4 ago. 2023.

direito de família e o emprego dos chamados especialistas em alienação parental e seus pseudoconceitos utilizados”⁴.

A ONU Mulheres já havia aprovado, em 2011, recomendação de que a legislação dos países signatários não admitisse a Síndrome da Alienação Parental como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação⁵.

Em 2014, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA) recomendou, na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes, que os estados signatários tomassem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não fossem desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental⁶.

Em 18 de março de 2022, o Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou a Recomendação nº 06, que aconselha ao Congresso Nacional a revogar a Lei nº 12.318/2010, considerando a legislação nacional e internacional sobre o combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso da Síndrome da Alienação Parental vem afetando negativamente grande número de famílias brasileiras⁷.

Na mesma toada, o Conselho Nacional de Saúde publicou a Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, que também conclui pela revogação da Lei nº 12.318, de 2010, a Lei da Alienação Parental⁸.

Finalizando, pode-se afirmar que a revogação da Lei da Alienação Parental é tema que se encontra amadurecido para a sua aprovação em curto prazo, pois é defendida por diferentes correntes

⁴ Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em 5 ago. 2023.

⁵ Disponível em <<https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>>. Acesso em 4 ago. 2023.

⁶ Disponível em <<https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN>>. Acesso em 4 ago. 2023.

⁷ Disponível em <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacoes/>>. Acesso em 5 ago. 2023.

⁸ Disponível em <Conselho Nacional de Saúde - RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 (saude.gov.br)>. Acesso em 5 ago. 2023.

políticas que integram o Parlamento, e é também uma manifesta vontade da sociedade.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.372, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 16/08/2023 às 12h - 55ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
LUIS CARLOS HEINZE
JORGE SEIF
MECIAS DE JESUS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1372/2023)

NA 55ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa